

PROJETO DE LEI

Nº

345

2009

AUTORIA

DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

CRIA A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PELOS MOTOCICLISTAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 30
De 03 / 03 / 2009


PROJETO DE LEI 345/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 11/12 Rec Por

09

“Cria a Semana Estadual de Conscientização sobre o uso de equipamentos de segurança pelos motociclistas, no âmbito do Estado do Ceará.”

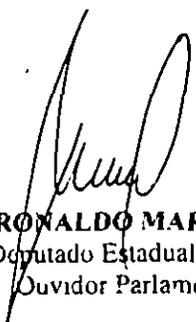
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art 1º Cria a Semana Estadual de Conscientização sobre o uso de equipamentos de segurança pelos motociclistas, no âmbito do Estado do Ceará

Art 2º A Semana da qual se refere o artigo anterior acontecerá anualmente na semana que compreende o dia 25 de setembro (dia nacional do trânsito)

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
EM _____ DE DEZEMBRO DE 2009.**


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PRB
Ouvidor Parlamentar



JUSTIFICATIVA

Nossa intenção é alertar aos motociclistas do estado do Ceará, sobre os riscos de acidentes que os mesmos estão expostos, principalmente no interior do estado, onde se observa uma negligência muito grande na falta do uso de equipamentos de segurança, principalmente o uso do capacete

É sabido que o número de acidentes envolvendo motos cresce a cada ano nas estradas do estado do Ceará, e muitas vidas são ceifadas vítimas desses acidentes

Gostaríamos de contar com o apoio de nossos ilustres pares

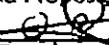
RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PRB
Ouvidor Parlamentar



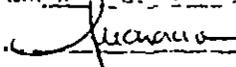
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

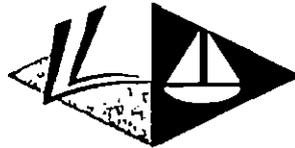
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 16/12/2009  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 16 de 12 de 09


De acordo com art. 173
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça, Serviço
Público.
Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 345 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

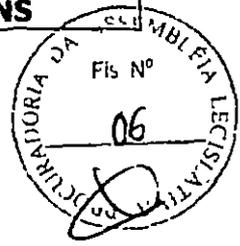
Comissão de Justiça, em 16 / 12 /2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos afo) (receptor (a))	
das Consultas (ônicas)	09
Fortaleza, 11/12/09	



Projeto de Lei n.º	345/2009
Autoria	DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS



Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

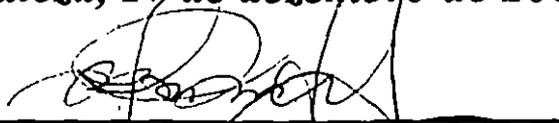
Fortaleza, 17 de dezembro de 2009


 Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dr. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.


 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



PARECER N° LO.0642/09
PROJETO DE LEI N° 345/2009
AUTORIA: DEP. RONALDO MARTINS
EMENTA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO DE
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PELOS
MOTOCICLISTAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 345/2009**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, que "**Cria a Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso de Equipamentos de Segurança pelos Motociclistas, no âmbito do Estado do Ceará**".

II - DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º. Cria a Semana Estadual de Conscientização sobre o uso de equipamentos de segurança pelos motociclistas, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º. A Semana da qual se refere o artigo anterior acontecerá anualmente na semana que compreende o dia 25 de setembro (dia nacional do trânsito).

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

III - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "*Nossa intenção é alertar aos motociclistas do estado do Ceará, sobre os riscos de acidentes que os mesmos estão expostos, principalmente no interior do estado, onde se observa uma negligência muito grande na falta do uso de equipamentos de segurança, principalmente o uso do capacete.*"



PARECER N° LO.0642/09
PROJETO DE LEI N° 345/2009
AUTORIA: DEP. RONALDO MARTINS
EMENTA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO DE
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PELOS
MOTOCICLISTAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



Por fim, afirma: "É sabido que o número de acidentes envolvendo motos cresce a cada ano nas estradas do estado do Ceará, e muitas vidas são ceifadas vítimas desses acidentes."

III - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. *O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

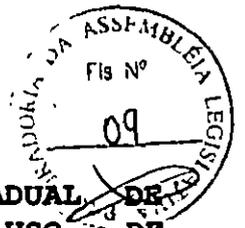
I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes.

É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência matenal (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e



PARECER N° LO.0642/09
PROJETO DE LEI N° 345/2009
AUTORIA: DEP. RONALDO MARTINS
EMENTA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PELOS MOTOCICLISTAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às autoridades titulares descritas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI e § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e").

A Constituição Federal assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Prof. José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre a União, os Estados e os Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade, as normas básicas e princípios estabelecidos na referida Carta Magna Federal.

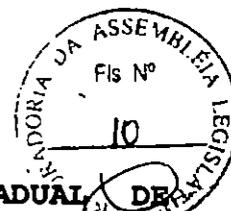
Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência confenda ao Chefe do Poder Executivo Estadual no que se refere a iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, inciso II e seu § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada às competências elencadas no artigo 88, incisos, II, III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

PARECER N° LO.0642/09
PROJETO DE LEI N° 345/2009
AUTORIA: DEP. RONALDO MARTINS
EMENTA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO DE
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PELOS
MOTOCICLISTAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento do poder executivo e da administração estadual, na forma da lei”.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador do Estado a competência iniciadora sobre a matéria em questão nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição de Semana Estadual de Conscientização ao uso de equipamentos de segurança pelos motociclistas, remanescendo, assim, ao Estado a competência legislativa sobre a questão.

Pode-se observar, ademais, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo do Estado, não ofendendo, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e Fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, muito menos desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbices para que caiba o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(...)

III – leis ordinárias.

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. *As proposições constituir-se-ão em:*

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

PARECER N° LO.0642/09
PROJETO DE LEI N° 345/2009
AUTORIA: DEP. RONALDO MARTINS
EMENTA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO DE
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PELOS
MOTOCICLISTAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



Art. 206. A Assembléa exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, somos de parecer favorável ao presente Projeto de Lei nº 345/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta a exegese do artigo 58, inciso III, como também aos arts. 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará.

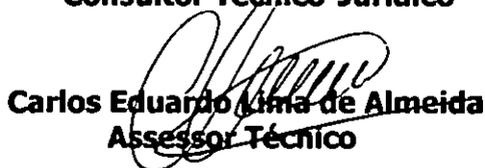
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 2009.



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:



Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor Técnico

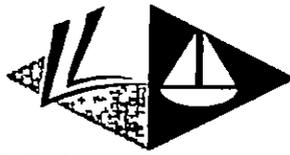


De acordo com o Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 345/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 10 de fevereiro de 2010

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 23 de fevereiro de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Projeto de lei nº 345/09

AUTORIA: Deputado Ronaldo Martins

RELATOR(A) DEPUTADO(A): SÉRGIO ABUIAN

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 02 de MARÇO de 2010

Sérgio Abuian
RELATOR(A)

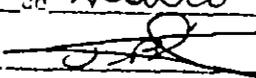
POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 02 de março de 2009.

Nelson Martins
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
em 3 de março de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de março de 2010

1º Secretário

Sanciona Publique se
como Lei.

Lei 14.652, de 14.04.2010



EM 14 ABR. 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA

CRIA A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PELOS MOTOCICLISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Cria a Semana Estadual de Conscientização sobre o uso de Equipamentos de Segurança pelos Motociclistas, no âmbito do Estado do Ceará, que acontecerá, anualmente, na semana que compreende o dia 25 do mês de setembro, Dia Nacional do Trânsito

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de março de 2010

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 30 DE 3/3/10

Luciano

LEI Nº 14.652 de 14/4/10

PUBLICADA EM 16/4/10

Luciano

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 20/4/10

Luciano